

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1542089 - SP (2019/0204285-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTRO(S) - SP068931
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
EDUARDO LUIZ KAWAKAMI - SP264703
FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602
JULIANA PUGLIA OGATA - SP392965
EMBARGADO : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : RICARDO BRITO COSTA E OUTRO(S) - SP173508
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
REBECA PRISCILLA PEDROSA - SP301992
NICOLLAS MENCACCI - SP361244

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU OS ACLARATÓRIOS DA PARTE ADVERSA.

IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

2. No presente caso, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a omissão relativa à inversão dos honorários de sucumbência.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.089 - SP (2019/0204285-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTRO(S) - SP068931
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
EDUARDO LUIZ KAWAKAMI - SP264703
FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602
JULIANA PUGLIA OGATA - SP392965
EMBARGADO : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : RICARDO BRITO COSTA E OUTRO(S) - SP173508
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
REBECA PRISCILLA PEDROSA - SP301992
NICOLLAS MENCACCI - SP361244

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, opostos por **EDITORA GRÁFICOS BURITI LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, contra o acórdão de fls. 445-452, e-STJ, de relatoria deste signatário, que rejeitou os aclaratórios da parte adversa.

O aresto em questão está assim ementado (fl. 445, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA EMBARGADA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado.
2. Dada a natureza dos aclaratórios, esses não podem ser utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões dos embargos de declaração (fls. 456-459, e-STJ), a insurgente sustenta, em síntese, a existência de omissão no acórdão embargado, no tocante à inversão dos ônus da sucumbência arbitrados na origem em seu desfavor e alega que, com o provimento de seu recurso por este Tribunal Superior, passou a ser vencedora na lide, impondo-se a inversão da verba de sucumbência e a majoração de seu valor.

Superior Tribunal de Justiça

Impugnação às fls. 462-465, e-STJ.

É o relatório.

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.089 - SP (2019/0204285-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU OS ACLARATÓRIOS DA PARTE ADVERSA.

IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

2. No presente caso, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a omissão relativa à inversão dos honorários de sucumbência.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para sanar a omissão apontada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os presentes aclaratórios comportam parcial acolhimento.

1. Inicialmente, ressalta-se que os embargos de declaração, conforme o disposto no artigo 1.022 do CPC/15, têm fundamentação vinculada às hipóteses legalmente previstas. Destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material. Não servem, no entanto, como meio de manifestação do inconformismo da parte com a decisão prolatada. Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARATER PROTETÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. **1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, e 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios.** Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na PET no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016) [grifou-se]

Citam-se, ainda, a título exemplificativo, os seguintes julgados desta Corte Superior: **EDcl no AgRg no Ag 1329960/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016; **EDcl no REsp 1597129/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016; **EDcl no AgRg na PET na Rcl 22.564/MS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 18/08/2016.

2. De fato, verifica-se que, *in casu*, não houve o pronunciamento acerca da inversão dos ônus de sucumbência pela decisão singular que deu provimento ao recurso especial da ora embargante, tampouco nos acórdãos responsáveis pelo julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração da parte adversa.

A decisão singular que apreciou o reclamo da insurgente assim deliberou (fl. 391, e-STJ):

Desse modo, o entendimento do Tribunal local, no ponto, destoa da jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, merecendo prosperar a irresignação da insurgente para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a sujeição do crédito objeto da presente demanda ao juízo da recuperação judicial.

2. Do exposto, conheço do agravo e, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, **dou provimento** ao recurso especial para reconhecer a sujeição do crédito objeto da presente demanda ao juízo da recuperação judicial, nos termos da fundamentação supra.

Como se vê, a decisão monocrática deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a sujeição do crédito objeto da demanda ao juízo da recuperação judicial.

Constata-se, ainda, que o provimento do recurso implica no julgamento de procedência dos embargos à execução opostos por EDITORA GRÁFICOS BURITI LTDA., razão pela qual impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência arbitrados na origem, os quais deverão ser suportados pela parte ora embargada.

Portanto, acolhem-se os embargos de declaração para reconhecer a existência de omissão no acórdão embargado, no tocante aos honorários de sucumbência, e ressaltar que os ônus da sucumbência arbitrados na origem deverão ser suportados por COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, ora embargada.

Todavia, a pretensão de majoração do valor dos honorários em sede recursal não merece acolhida.

Conforme assentado pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp n. 1539725/DF, para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos art. 85, § 11, do NCPC, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: **a)** deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*"; **b)** o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; **c)** a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; **d)** não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não

conhecido integralmente ou não provido; **e)** não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; **f)** não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando inexistente semelhança fático-processual entre os arestos confrontados. 2. No caso, a TERCEIRA TURMA apreciou controvérsia sobre a prescrição envolvendo violação extracontratual de direitos autorais. O paradigma (REsp n. 1.211.949/MG), no entanto, enfrentou questão relativa ao prazo prescricional para execução de multa cominatória, por descumprimento de decisão judicial que proibia o réu de executar obra musical. Constata-se assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados. 3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes. 4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º. **5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.** 6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento. **8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.** 9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não

poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo. 10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba. 11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017). [Grifou-se]

Na hipótese, embora a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do novo CPC, o recurso da insurgente foi provido por esta Corte Superior (fls. 387-392, e-STJ) razão pela qual não estão satisfeitos os requisitos para a majoração dos honorários.

3. Do exposto, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração opostos por EDITORA GRÁFICOS BURITI LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para sanar a omissão apontada no tocante aos honorários e inverter os ônus da sucumbência arbitrados na origem, os quais deverão ser suportados por COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.542.089 / SP

Número Registro: 2019/0204285-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10440993920178260100 1081523-52.2016.8.26.0100 10815235220168260100

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931

SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

EDUARDO LUIZ KAWAKAMI - SP264703

FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602

JULIANA PUGLIA OGATA - SP392965

AGRAVADO : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADOS : RICARDO BRITO COSTA - SP173508

THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227

REBECA PRISCILLA PEDROSA - SP301992

NICOLLAS MENCACCI - SP361244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTRO(S) - SP068931

SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

EDUARDO LUIZ KAWAKAMI - SP264703

FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602

JULIANA PUGLIA OGATA - SP392965

EMBARGADO : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADOS : RICARDO BRITO COSTA E OUTRO(S) - SP173508

THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227

REBECA PRISCILLA PEDROSA - SP301992

NICOLLAS MENCACCI - SP361244

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020